



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 13 de setembro de 2024

I

Série

Número 144

2.º Suplemento

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 701/2024

Aprova o Regulamento que estabelece as regras da concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar, bem como, autoriza a celebração de contrato-programa com a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), tendo em vista que esta possa transferir integralmente para os produtores de cana-de-açúcar a indicar pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, o valor do apoio financeiro extraordinário no ano de 2024 fixado, e beneficiar da contrapartida financeira estabelecida para suporte dos encargos financeiros com a realização das operações de pagamento aos agricultores beneficiários, mediante uma participação financeira até ao montante máximo de 26.759,53 €.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 701/2024****Sumário:**

Aprova o Regulamento que estabelece as regras da concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar, bem como, autoriza a celebração de contrato-programa com a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), tendo em vista que esta possa transferir integralmente para os produtores de cana-de-açúcar a indicar pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, o valor do apoio financeiro extraordinário no ano de 2024 fixado, e beneficiar da contrapartida financeira estabelecida para suporte dos encargos financeiros com a realização das operações de pagamento aos agricultores beneficiários, mediante uma comparticipação financeira até ao montante máximo de 26.759,53 €.

Texto:**Resolução n.º 701/2024**

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 644/2024, de 22 de agosto, publicada na I Série número 135 do JORAM de 30 de agosto, retificada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 687/2024, de 5 de setembro, publicada na I Série número 142 4.º Suplemento do JORAM de 11 de setembro, determinou criar um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar com vista a compensar os sobrecustos de produção registados em 2024, nomeadamente à mão-de-obra, no valor de dez cêntimos por quilograma de cana-de-açúcar, a suportar pelo Orçamento da Região Autónoma da Madeira, nos termos de Regulamento a aprovar.

Considerando que o artigo 8.º do mencionado Regulamento, estabelece que o apoio financeiro extraordinário será pago, por transferência bancária, através de instituições sem fins lucrativos, designadamente associações de agricultores, com quem a Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente venha a celebrar contrato-programa mediante contrapartida de um apoio para fazer face aos custos administrativos, despesas bancárias e outros encargos inerentes às operações de pagamento do auxílio financeiro aos beneficiários que lhes sejam consignados.

Considerando que a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), com o número de identificação de pessoa coletiva 513 717 099, constituída em 2015, é uma instituição sem fins lucrativos e reconhecida de utilidade pública, desde o ano de 2021, conforme resulta da Resolução do Conselho do Governo n.º 1160/2021, de 11 de novembro, publicada na I Série, número 206, do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, de 15 de novembro.

Considerando que a ACOESTE, se mostra disponível a assumir as condições estabelecidas no Regulamento para transferir para os agricultores o auxílio financeiro estabelecido;

Considerando que os artigos 10.º e 11.º do Regulamento, estabelecem respetivamente, a contrapartida financeira a conceder às instituições e as condições a que estas estão obrigadas.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de setembro de 2024, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º e 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M/1, de 12 de agosto, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024, e no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, aprovar o “Regulamento que estabelece as regras da concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar”, que é publicado em anexo I à presente Resolução e que dela faz parte integrante para todos os efeitos legais.
2. Ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2024/M/1, de 12 de agosto, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2024, e no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis no setor agrícola, autorizar a celebração de contrato-programa com a Associação da Costa Oeste (ACOESTE), tendo em vista esta possa transferir integralmente para os produtores de cana-de-açúcar a indicar pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, o valor do apoio financeiro extraordinário no ano de 2024 fixado, bem como beneficiar da contrapartida financeira estabelecida para suporte dos encargos financeiros com a realização das operações de pagamento aos agricultores beneficiários.
3. Para a concretização do referido no ponto anterior, conceder à ACOESTE uma comparticipação financeira até ao montante máximo de 26.759,53 € (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove euros, cinquenta e três cêntimos), para o custeamento das despesas a incorrer pela entidade com as operações de pagamento.
4. Fixar em 891.984,40 € (oitocentos e noventa e um mil, novecentos e oitenta e quatro euros, quarenta cêntimos) o valor máximo do apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar.
5. O contrato-programa a celebrar com a ACOESTE, produz efeitos desde a data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2024, podendo ser prorrogada a sua vigência por Resolução do Conselho do Governo com fundamento na impossibilidade de entrega dos valores devidos.
6. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria-geral da Presidência, para atribuição do apoio financeiro previsto nesta Resolução.

7. Mandatar a Secretária Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o correspondente contrato-programa.
8. Estabelecer que a despesa fixada anteriormente tem cabimento orçamental no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente com a seguinte classificação: na classificação orgânica 51 9 50 02 00, classificação funcional 42, classificação económica D.04.07.01.ZD.00, fonte de financiamento 381, programa 57, medida 103, projeto 53190, fundo 4381000549, centro financeiro M100607, centro de custo M100A63100; cabimento n.º CY42412168 e compromisso n.º CY52413912.
9. O estabelecido na presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

ANEXO I

Regulamento que estabelece as regras da concessão de um apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar

Artigo 1.º (Objeto)

O presente regulamento disciplina as regras de concessão de um apoio financeiro extraordinário a atribuir pelo Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente (SRAPA), aos produtores de cana-de-açúcar que forneceram produção às agroindústrias na campanha de 2024.

Artigo 2.º (Objetivo)

O presente Regulamento tem como objetivo compensar os sobrecustos de produção da cana-de-açúcar registados em 2024.

Artigo 3.º (Âmbito territorial)

O presente Regulamento aplica-se ao território da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º (Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, adotam-se as seguintes definições:

- a) «Agroindústrias», as empresas, devidamente inscritas no Instituto do Vinho do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P. - RAM (IVBAM), que utilizam cana-de-açúcar para transformação direta em mel de cana, em rum agrícola ou outros produtos;
- b) «Cana-de-açúcar processada», a quantidade de cana-de-açúcar, com um teor sacarimétrico médio de, pelo menos, 15ºBrix, adquirida diretamente pelas agroindústrias a cada produtor e por elas transformada.

Artigo 5.º (Condições de acesso)

O apoio financeiro extraordinário será concedido de forma automática a todos os produtores de cana-de-açúcar, ou seja, independentemente da apresentação de qualquer requerimento, bastando, para o efeito, que tenham entregado, na campanha de 2024, produção para processamento nas agroindústrias licenciadas para o efeito.

Artigo 6.º (Cálculo do apoio)

- 1 - O apoio financeiro extraordinário assume a forma de ajuda forfetária, não reembolsável.
- 2 - O valor do apoio financeiro extraordinário é calculado, no reporte a cada produtor, em função da quantidade de cana-de-açúcar processada pelas agroindústrias e comprovada pela Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DRA), em articulação com o IVBAM.
- 3 - O valor do apoio financeiro extraordinário a conceder é de dez cêntimos por quilograma de cana-de-açúcar processada.
- 4 - O montante do apoio financeiro extraordinário a atribuir aos produtores de cana-de-açúcar é cumulável com outros auxílios de minimis enquadrados no Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, alterado pelo Regulamento (UE) 2019/316 da Comissão, de 21 de fevereiro de 2019, e o respetivo montante acumulado não pode exceder 20.000,00 € (vinte mil euros) por beneficiário, em qualquer período de três exercícios financeiros, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 3.º do referido Regulamento.

Artigo 7.º
(Ultrapassagem do valor consignado ao apoio)

Caso se verifique que o montante global do apoio financeiro extraordinário em apreço ultrapasse o valor global estabelecido na Resolução do Conselho do Governo Regional que o aprova, será aplicada uma redução proporcional a todos os beneficiários.

Artigo 8.º
(Modo de concessão do apoio)

O apoio financeiro extraordinário será pago, por transferência bancária, através de instituições sem fins lucrativos, designadamente associações de agricultores, com quem a SRAPA venha a celebrar contrato-programa para este efeito específico.

Artigo 9.º
(Obrigações dos beneficiários)

Aquando do pagamento do apoio financeiro extraordinário, o produtor de cana-de-açúcar obriga-se a possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 10.º
(Contrapartida às instituições veículo)

- 1 - As instituições referidas no artigo 8.º receberão uma contrapartida financeira para fazer face aos custos administrativos, despesas bancárias e outras inerentes às operações de pagamento do apoio financeiro extraordinário aos beneficiários que lhes sejam consignados.
- 2 - O valor da contrapartida a que alude o número anterior, corresponderá a 3% do valor total do apoio financeiro extraordinário a conceder aos beneficiários que lhes sejam consignados.
- 3 - A contrapartida financeira referida no n.º 1, enquadra as despesas a incorrer com as operações bancárias, consumos de secretaria, afetação de pessoal, e outras que sejam devidamente justificadas como indissociáveis às operações de pagamento do apoio financeiro extraordinário aos produtores de cana-de-açúcar.

Artigo 11.º
(Obrigações das instituições veículo)

- 1 - As instituições referidas no artigo 8.º terão de apresentar, até 60 dias após o pagamento do apoio financeiro extraordinário aos beneficiários que lhes sejam consignados:
 - a) Os comprovativos dos pagamentos realizados aos beneficiários;
 - b) Os comprovativos das despesas consideradas como contrapartida pela realização da operação de pagamento aos beneficiários.
- 2 - Caso o custo total devidamente comprovado através dos documentos justificativos de liquidação e pagamento apresentados, seja inferior ao montante máximo da participação concedida para efeitos da alínea a) e da alínea b) do número anterior, este passará a ser o montante da participação financeira, devendo a instituição em causa devolver o montante recebido em excesso (sem juros), exceto se este for igual ou inferior a cinco euros.

Artigo 12.º
(Sanções)

O não cumprimento do estabelecido no artigo anterior, com justificação que não seja aceite pela SRAPA, pode determinar que a instituição em causa não seja aceite à celebração de contrato-programa posterior para o mesmo objeto do presente Regulamento.

Artigo 13.º
(Fiscalização)

Compete à SRAPA, através da DRA, fiscalizar o cumprimento do estabelecido no artigo 11.º.

Artigo 14.º
(Entidade pagadora)

A despesa inerente à atribuição do apoio financeiro extraordinário previsto no presente Regulamento será suportada pelo PIDDAR da DRA, aplicável ao ano económico da respetiva concessão.

Artigo 15.º
(Vigência)

O presente regulamento vigora durante o ano de 2024, podendo a sua vigência ser prorrogada por Resolução do Conselho do Governo Regional.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)